



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008205-49.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
CORRIGIDO: JUÍZA DO TRABALHO CAMILA TRINDADE VALIO
MACHADO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008205-49.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO CAMILA TRINDADE VALIO MACHADO

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DIGITALIZADA DOS ATOS ATACADOS. INSTRUÇÃO INCOMPLETA DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR CONFORME PREVISÃO REGIMENTAL.

Se a peça inicial da Correição Parcial não é instruída com a observância dos requisitos formais necessários ao seu conhecimento, o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal autoriza sua imediata rejeição. No caso em análise, não foram acostadas as cópias digitalizadas dos atos atacados, o que acarreta o indeferimento liminar da medida correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Município de Araraquara, com relação a ato praticado pelo Juíza Camila Trindade Valio Machado, na condução da reclamação trabalhista n. 0010027-89.2017.5.15.0006, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, e na qual o Corrigente figura como Reclamado.

O Corrigente informa que, por despacho exarado em 26/09/2018, a Corrigenda indeferiu pedido de reconsideração apresentado em face de outro despacho por ela proferido, nos mesmos autos, datado de 21/09/2018.

Assevera que este último despacho indevidamente determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, por entender que o advogado Osvaldo Balan Júnior, procurador do Município de Araraquara, não teria agido com o necessário zelo no exercício de sua função ao deixar de atender determinações judiciais alusivas à elaboração de cálculos de liquidação e à implantação de consectários em folha de pagamento.

Destaca o Corrigente que, na realidade, não houve comportamento desleixado que pudesse ser atribuído ao procurador municipal, na medida em que, no processo em referência, houve determinação para alteração de folha de pagamento em 30/07/2018, sendo que a obrigação de fazer já havia sido cumprida em junho do mesmo ano, não tendo ocorrido, apenas, a juntada das fichas financeiras comprobatórias da modificação salarial determinada.

Aponta o Corrigente que a ausência de juntada dos documentos comprobatórios motivou o Juízo a proferir novo despacho, em 17/08/2018, determinando o cumprimento da obrigação de fazer, mas que o procurador Osvaldo Balan Júnior estava em férias desde 14/08/2018, seguida por licença paternidade, e só retornou ao trabalho em 24/09/2018, em data posterior, portanto, àquela na qual foi exarado o despacho que determinou a expedição de ofícios, apontado como ato atacado (21/09/2018).

Ressalta o Corrigente que, ao contrário do que entendeu a Corrigenda, o procurador do Município não teve comportamento desidioso, mas esteve, tão somente, em gozo de afastamentos de sua função (licença-paternidade e férias). Ressalta, ainda, que houve a redistribuição dos processos cujo acompanhamento estava sob sua responsabilidade a outros procuradores e a outras áreas administrativas do Município, não havendo que falar, portanto, em desleixo e falta de zelo que justificassem a expedição de ofícios determinada pela Corrigenda, já que o Município conta com estrutura para suprir os afastamentos legais de seus servidores.

Teceu considerações acerca do grande quantidade de processos a cargo da procuradoria do Município, e da preocupação dos procuradores com o fato de efetivamente só existir um funcionário na prefeitura apto para realização de cálculos, que sozinho faz frente a grande demanda. Destaca que não obstante isso, os procuradores atuam com zelo, apontando que nos numerosos processos trabalhistas em andamento não ocorreu apresentação extemporânea de defesa ou recurso, e que os procuradores do Município envidam esforços para atuar corretamente nos processos judiciais, na elaboração de pareceres e na atuação em processos administrativos.

Enfatizou que, no caso concreto, não houve qualquer dano ao erário, pois, mesmo antes da publicação do primeiro despacho, o Reclamante já estava recebendo nova remuneração em atenção à decisão judicial.

Destaca que ao qualificar o procurador como "desidioso" e "desleixado" a Corrigenda violou o princípio da dignidade humana, e que, ao exigir o cumprimento de funções pelo procurador, mesmo quando afastado, violou direitos fundamentais insculpidos no art. 7º, incisos XIX e XVII da Constituição Federal.

Afirma que os atos atacados, além disso, retratam inversão tumultuária da boa ordem processual, pois não atentaram para o fato de que o prazo concedido para apresentar cálculos teria de ser contado em dobro, a teor do disposto no art. 183, "caput", do Código de Processo Civil, e pelo fato de que o ato atacado (que além de determinar a expedição de ofícios determinou a expedição de precatório) não teria sido observado os preceitos contidos no art. 535 do CPC.

Aponta, ainda, que haveria indício de suspeição da Magistrada, pelo fato de que o servidor da unidade judiciária Heber Rogério de Oliveira, que "realizou e assinou todos os atos com a Magistrada" teria como esposa credora trabalhista do município.

Salienta a natureza abusiva da conduta da Corrigenda, visto que no entender do Corrigendo os atos atacados constituem verdadeira ameaça aos procuradores do Município, levados a um contexto no qual, sem qualquer justificativa, podem ver seus nomes informados a órgãos de controle, em prejuízo de sua honra.

Requer a anulação dos atos atacados e a reabertura do prazo para oposição de embargos à execução.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 37689ed).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco das pretensões correicionais são os atos praticados pela Corrigenda que, de acordo com o relato do peticionário, consistiram na determinação de expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Estadual, em razão de conduta supostamente desidiosa de um dos procuradores do Município de Araraquara em sua atuação funcional.

Outros pleitos correicionais voltam-se contra a homologação de cálculos contida num dos atos impugnados, que teria deixado de observar o prazo em dobro concedido ao Município para manifestação.

Pois bem.

Além dos requisitos de cognição previstos no art. 35 do Regimento Interno, acima referido, a Correição Parcial deve ser apresentada observando-se os requisitos formais enumerados no art. 36 da mesma norma regimental, cujo parágrafo único transcreve-se abaixo:

"Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Ocorre que, consultando os autos eletrônicos desta medida correicional, observa-se que o Corrigente a eles não acostou cópia digitalizada dos atos impugnados, nem tampouco de elementos que comprovassem a tempestividade de sua apresentação, limitando-se, neste particular, a afirmar que o ato impugnado havia sido publicado em 27/09/2018 (id 182e234).

Nessas condições, conclui-se que o Corrigente não se desincumbiu do encargo processual imposto pela norma regimental acima transcrita, o que resultou em uma medida correicional instruída de forma insuficiente, o que autoriza seu imediate indeferimento, conforme permissivo contido no parágrafo único, art. 37, do RI, a seguir reproduzido:

"Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Frise-se que a hipótese não enseja a concessão de prazo para a regularização, considerando que a previsão regimental autoriza o imediato indeferimento da medida intentada.

E cabe ponderar, ainda, que mesmo que não tivesse ocorrido a instrução incompleta, a Correição Parcial não mereceria provimento, pois se volta contra atos jurisdicionais, devidamente fundamentados, praticados pela Corrigenda segundo sua convicção jurídica em vista das peculiaridades do caso concreto, e que por certo comportam reexame, imediato ou diferido, pelas vias judiciais apropriadas.

Nesta perspectiva, constata-se, também, que a intervenção correicional, na forma propugnada pela Corrigente, implicaria em interferência na atividade judicante, o que é incongruente ao disposto no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Correição Parcial, nos termos do parágrafo único do art. 37 do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após, se nada mais houver, arquivem-se.

Campinas, 22 de Outubro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18101812104223900000034698886



Documento assinado pelo Shodo